



Porto Alegre, 07 e junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.345/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaquí, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 34 de 2022, que *“altera a Lei Municipal nº 3.984, de 17 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio alimentação e moradia para o projeto Mais Médicos.”*

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto no art. 53, “c” da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo de custear as despesas de moradia e alimentação, por meio de auxílios financeiros aos Médicos do Programa Mais Médicos em exercício no Município.

Acerca das alterações propostas, acrescenta o §1º ao art. 1º da lei 3.984 de 2013, para estabelecer o valor de auxílio moradia, e o §2º, por sua vez, prevê o auxílio alimentação para os participantes do programa, que entendemos estar dentro do mérito administrativo, bem como, de acordo com o limite estabelecido pela Portaria nº 30 de 2014, do Ministério da Saúde que dispõe sobre o Programa Mais Médicos.

O projeto justifica-se em razão da defasagem do valor pago aos médicos que atuam no programa, que residem na cidade prestando atendimento à população, sendo que a última atualização ocorreu em 2014, em razão da Portaria nº 30 de fevereiro de 2014.

Por fim, importante salientar, a proposição deve estar atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 2000, mais precisamente o disposto no art. 17¹, quanto a obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprove a suportabilidade da despesa gerada.

Quanto aos demais aspectos da proposição, não encontramos óbices.

¹ **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 34 de 2022, resta condicionada à existência de previsão específica na LDO de 2022, além da existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

